

Atualidade Legislativa

IRC - novo Modelo 32 - "Mapa de Depreciações e Amortizações"

Foi publicada no Diário da República n.º 44 a Portaria n.º 94/2013 que aprova o novo Modelo 32 - "Mapa de Depreciações e Amortizações", e as respetivas instruções de preenchimento.

RGIT – novo formulário da declaração de dinheiro líquido da União Europeia

Foi publicado no Diário da República n.º 44 o Despacho n.º 3376/2013 de 4 de março que aprova o novo formulário da declaração de dinheiro líquido da União Europeia. Aplicável a todas as pessoas singulares que entram ou saem do território nacional declararem às autoridades aduaneiras os montantes de dinheiro líquido que transportam superiores a Euros 10.000.

Segurança social - Anexo SS - modelo 3 da declaração do IRS

Foi publicada no Diário da República n.º 49, Série I de 11.03.2013 a Portaria n.º 103/2013 que aprova um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado "ANEXO SS" e as respetivas instruções de preenchimento.

Segurança social – medida de apoio ao emprego “Estímulo 2013”

- Requisitos de atribuição do apoio financeiro:
 - A celebração de contrato de trabalho, a tempo completo ou a tempo parcial, com desempregado inscrito em centro de emprego ou centro de emprego e formação profissional, que cumpra uma das seguintes condições:
 - Inscrito há 6 meses;
 - Inscrito há 3 meses, se contratualizado com pessoa com mais de 45 anos ou sem ter completado o ensino básico;
 - Não tenha estado inscrito na segurança social como trabalhador de determinada entidade, como trabalhador independente ou como estudante nos 12 meses que precedem a data da candidatura;
 - A criação líquida de emprego.
- O empregador obriga-se a proporcionar formação profissional numa das seguintes modalidades:
 - Formação em contexto de trabalho ajustada às competências do posto de trabalho, pelo período de duração do apoio, mediante acompanhamento de um tutor designado pelo empregador;

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

- Formação ajustada às competências do posto de trabalho, em entidade formadora certificada, com uma carga horária mínima de 50 horas e realizada, preferencialmente, durante o período normal de trabalho.
- Apoio financeiro:
 - 50% (majorado em 10% para algumas situações) da retribuição mensal paga ao trabalhador, até ao limite de 1 IAS, por mês, pelo período máximo de 6 meses.

Fiscalidade - critérios de seleção dos contribuintes - Unidade dos Grandes Contribuintes

Os contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes são os que preenham pelo menos um dos seguintes critérios:

- Entidades com um volume de negócios superior a:
 - 100 milhões de euros, nos casos em que exerçam atividades sob a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto Seguros de Portugal;
 - 200 milhões de euros, nos restantes casos.
- Sociedades gestoras de participações sociais, constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, com um valor total de rendimentos superior a 200 milhões de euros.
- Entidades com um valor global de impostos pagos superior a 20 milhões de euros;
- Sociedades não abrangidas por qualquer das alíneas anteriores que sejam consideradas relevantes, atendendo, nomeadamente, à sua relação societária com as sociedades abrangidas pelas referidas alíneas;
- Sociedades integradas em grupos, abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, nos termos do art.º 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em que alguma das sociedades integrantes do grupo, dominante ou dominada, seja abrangida pelas condições definidas em qualquer das alíneas anteriores.

Fiscalidade - Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado no Diário da República n.º 53, o Aviso n.º 33/2013 que torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 10 de março de 2011.

Fiscalidade - Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos - Aviso

Foi publicado no Diário da República n.º 61, Série I de 27.03.2013 o Aviso n.º 47/2013 que torna público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa a 21 de abril de 2009.

Orientações da Administração Fiscal

IRC - Modelo 22

Já se encontra disponível no Portal das Finanças a entrega e consulta da declaração (impressos vigentes em 2013).

CPPT - prestação de garantia idónea - contabilização de juros de mora até à data do pedido em face da apresentação sucessiva de meios de reação - caducidade da garantia (art.º 183º-A do CPPT)

- A caducidade da garantia, prevista atualmente no art.º 183-A do CPPT, só ocorre em caso de falta de diligência da administração tributária, por não ter cumprido o prazo de um ano para proferir decisão em sede de reclamação graciosa;
- Caso esse incumprimento seja da responsabilidade do reclamante, não se verifica a caducidade;
- A caducidade ocorre tanto nos casos em que se trate de "garantia prestada" pelo contribuinte, como de garantias constituídas pela própria administração, nos termos do art.º 195.º do CPPT (hipoteca legal ou penhor);
- Ao estabelecer um prazo de imutabilidade do valor da garantia, resultante da citação do executado, com a introdução do n.º 13 do art.º 169º do CPPT, o legislador veio associar à execução fiscal a relação garantística ali constituída, sendo indiferente às diversas mutações que possam ocorrer em sede de contencioso;
- Assim, da análise conjugada da atual redação do art.º 169º, com o n.º 1 do art.º 183º-A, ambos do CPPT, podemos concluir que o pleito apenas terminara com uma decisão definitiva (o caso decidido ou o trânsito em julgado). O efeito da caducidade da garantia previsto no art.º 183.0-A do CPPT sanciona a morosidade da AT na análise da reclamação graciosa, com efeitos extensíveis à fase jurisdicional, caso o contribuinte a ela recorra;
- Deste modo, verificando-se a caducidade da garantia em sede de reclamação graciosa, não é exigível ao contribuinte a prestação de nova garantia, caso prossiga com a discussão da legalidade da dívida em sede de recurso hierárquico ou de impugnação judicial, mantendo-se o processo de execução fiscal suspenso até que seja proferida decisão final pela administração tributária (caso decidido) ou pelo tribunal (trânsito em julgado).

IVA – transmissões de bens e prestações de serviços no âmbito das atividades de produção agrícola. Revogação da alínea 33) do art.º 9º do Código do IVA

- Efeitos da revogação da alínea 33) do art.º 9.º. Prazo para apresentação da declaração de alterações:
 - A revogação da norma de isenção origina, assim, a obrigação de apresentação da declaração de alterações para todos os sujeitos passivos que, à data da sua revogação, exerçam atividades no âmbito da alínea 33) do art.º 9.º do Código do IVA. Esta obrigação confere aos sujeitos passivos a oportunidade de clarificar a sua situação tributária junto da AT com vista ao seu correto enquadramento em sede de IVA;
 - A obrigação declarativa pode ocorrer em dois prazos distintos, conforme da alteração resulte a mudança de enquadramento para o regime normal de tributação ou para o REI. No primeiro caso, a declaração deve ser entregue durante o primeiro trimestre de 2013 (ver quadro exemplificativo no Anexo I). No segundo caso, a declaração deve ser entregue no prazo de 15 dias, a contar de 1 de abril de 2013 (ver quadro exemplificativo no Anexo II).
- Direito à dedução. Regularizações do ativo imobilizado:
 - Com a revogação da alínea 33) do art.º 9.º, os sujeitos passivos que, por esse motivo, ficam enquadrados no regime normal de tributação em 1 de abril de 2013, passam a realizar operações tributadas que conferem o direito à dedução do imposto, previsto nos art.ºs 19.º e seguintes do CIVA.

- De harmonia com o disposto no art.º 25.º do CIVA, uma vez que os sujeitos passivos passam, por imposição legal, a praticar operações sujeitas que conferem direito à dedução, podem deduzir o imposto relativo aos bens do ativo imobilizado, no período de imposto em que se verifica a alteração, proporcionalmente ao número de anos que falem para completar o período de cinco ou vinte anos desde o ano do início da utilização, ou da ocupação dos bens, consoante se trate de bens não imóveis ou de bens imóveis.
- Conceito de volume de negócios:
 - Com a revogação da norma de isenção e consequente passagem ao regime de tributação, os sujeitos passivos devem indicar, na declaração de alterações, o volume de negócios atingido no ano de 2012, para efeitos de determinação do respetivo enquadramento. De acordo com o disposto no art.º 42.º do CIVA, o volume de negócios é constituído pelo valor de todas as transmissões de bens e prestações de serviços, com exceção das operações financeiras e de seguros previstas nas alíneas 27) e 28) do art.º 9.º, quando constituam operações acessórias, bem como das locações ou transmissões de imóveis, nos termos das alíneas 29) e 30) do mesmo art.º, quando relativamente às mesmas não tenha havido renúncia à isenção e constituam também operações acessórias, ou, ainda, das operações sobre bens de investimento corpóreos. Não são, no entanto, de incluir no volume de negócios os subsídios ou subvenções, tributados ou não, percebidos no quadro da atividade de exploração agrícola.

IMI - Liquidação do IMI 2012 - produção de efeitos da avaliação geral da propriedade urbana

- Independentemente do momento em que os atos de avaliação se tornarem definitivos, os valores patrimoniais tributários dos prédios abrangidos pela avaliação geral produzem efeitos na liquidação do IMI do ano de 2012, assegurando-se, por essa via, a plena aplicação das regras de avaliação previstas no Código do IMI, bem como o respeito pelos princípios da equidade e da igualdade nas relações tributárias com os proprietários, usufrutuários ou superficiários desses prédios urbanos.

As CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA

- Se o acréscimo do imposto, por prédio ou parte de prédio urbano, relativamente ao IMI de 2011, for inferior a € 75, a liquidação reflete a totalidade do IMI devido no ano de 2012, inexistindo aplicação de qualquer das cláusulas de salvaguarda seguidamente descritas;
- Nas restantes situações, os proprietários beneficiam da aplicação da cláusula de salvaguarda geral ou da aplicação da cláusula de salvaguarda especial na liquidação do IMI de 2012;
- No âmbito da cláusula de salvaguarda geral, o IMI a liquidar em 2013 não pode exceder o IMI devido no ano imediatamente anterior, adicionado do maior dos seguintes valores:
 - €75; ou
 - 1/3 da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação geral e o IMI devido do ano de 2011.
- No âmbito da cláusula de salvaguarda especial aplicável a prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento coletável, para efeitos de IRS, não seja superior a € 4.898,00, o IMI a liquidar em 2013 não pode exceder o IMI devido no ano imediatamente anterior adicionado de um valor igual a €75.

- O regime de salvaguarda descrito não é aplicável (n.º 4 do art.º 15.º-0) à liquidação do IMI de 2012 respeitante aos:
 - prédios devolutos ou em ruínas;
 - prédios em que o sujeito passivo do IMI seja uma pessoa coletiva com domicílio fiscal em território ou região sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável; ou
 - prédios em que se verifique a alteração do sujeito passivo do IMI após 31 de dezembro de 2011, salvo nas transmissões por morte de que forem beneficiários o cônjuge, os descendentes ou os ascendentes, quando não manifestem vontade expressa em contrário.
- No âmbito do regime de avaliação geral de prédios urbanos foi ainda criada uma cláusula de salvaguarda abrangendo as situações dos prédios arrendados ao abrigo de contratos habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento;
- Para efeitos desta cláusula de salvaguarda, apenas aplicável aos sujeitos passivos que tenham validamente apresentado a participação referida no n.º 2 do art.º 15.º-N até ao dia 31 de outubro de 2012, o valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, não pode exceder o valor que resultar da capitalização da renda anual pela aplicação do fator 15.

IRC - taxa de derrama lançada para cobrança em 2013 - período de 2012

Divulgação da lista de Municípios, com a indicação dos códigos de Distrito/Concelho, e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2013, necessárias ao preenchimento do anexo A da Declaração de Rendimentos Modelo 22.

Nos termos da nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro) estas taxas incidem sobre o Lucro tributável do IRC relativo ao período de 2012.

Retificação para alguns concelhos

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Fiscalidade - Imposto sobre o valor acrescentado - Diretiva 77/388/CEE - Isenção dos fundos comuns de investimento -

Âmbito (Processo C-275/11 de 7.03.2013)

O art.º 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, deve ser interpretado no sentido de que os **serviços de consultoria em matéria de investimento em valores mobiliários prestados por um terceiro a uma sociedade gestora de fundos de investimento**, que gere um fundo comum de investimento, são abrangidos **pelo conceito de «gestão de fundo comum de investimento» para efeitos da isenção prevista nessa disposição, mesmo que o terceiro não aja no âmbito de um mandato**, na aceção do art.º 5.º-G da Diretiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), conforme alterada pela Diretiva 2001/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de janeiro de 2002.

IVA - Diretiva 77/388/CEE - Isenção da gestão dos fundos comuns de investimento - Âmbito - Regimes profissionais de previdência (Processo C-424/11 de 7.03.2013)

O art.º 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, e o art.º 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, devem ser interpretados no sentido de que um **fundo de investimento que reúne os ativos de um regime de pensões de reforma não está abrangido pelo conceito de «fundo comum de investimento»**, na aceção destas disposições, cuja gestão pode ser isenta de imposto sobre o valor acrescentado à luz do objetivo destas diretivas e do princípio da neutralidade fiscal, **uma vez que as pessoas nele inscritas não correm o risco da gestão do referido fundo e que as contribuições pagas pelo empregador para o regime de pensões de reforma constituem um meio de cumprir as suas obrigações legais para com os seus trabalhadores**.

IEC - Incumprimento de Estado – Diretiva 92/12/CEE – Produtos do tabaco adquiridos num Estado-Membro e transportados para outro Estado-Membro – Critérios de apreciação exclusivamente quantitativos – Art.º 34.º TFUE – Restrições quantitativas à importação (Processo C-216/11 de 14.03.2013)

Ao utilizar um critério puramente quantitativo para a apreciação do carácter comercial da detenção por particulares de tabaco manufacturado proveniente de outro Estado-Membro, bem como ao aplicar este critério por veículo individual (e não por pessoa), e de forma global para todos os produtos do tabaco, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, e, em particular, dos seus art.ºs 8.º e 9.º.

IVA – Diretiva 2006/112/CE – Art.ºs 213.º, 214.º e 273.º – Identificação dos sujeitos passivos para efeitos de IVA – Recusa de atribuir um número de identificação para efeitos de IVA por o sujeito passivo não dispor de meios materiais, técnicos e financeiros para exercer a atividade económica declarada – Legalidade – Luta contra a fraude fiscal – Princípio da proporcionalidade (Processo C-527/11 de 14.03.2013)

Os art.ºs 213.º, 214.º e 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a Administração Fiscal de um Estado-Membro recuse atribuir um número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado a uma sociedade apenas pelo motivo de que esta não dispõe, segundo essa Administração, dos meios materiais, técnicos e financeiros para exercer a atividade económica declarada e de que o detentor das participações no capital desta sociedade já obteve, diversas vezes, tal número para sociedades que nunca exerceram efetivamente uma atividade económica e cujas participações no capital foram cedidas pouco depois da atribuição do referido número, sem que a Administração Fiscal em causa tenha provado, com base em elementos objetivos, que

existem indícios sérios que permitem suspeitar que o número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado atribuído será utilizado de maneira fraudulenta.

IVA –Serviços que consistem na realização de atos cirúrgicos e de tratamentos de natureza estética – Intervenções de natureza puramente cosmética resultantes unicamente da vontade do paciente (Processo C-91/12 de 21.03.2013)

O art.º 132.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que:

- Prestações de serviços como as que estão em causa no processo principal, que consistem em operações estéticas e tratamentos de natureza estética, estão abrangidas pelos conceitos de «assistência médica» ou de «serviços de assistência», na aceção desse n.º 1, alíneas b) e c), quando essas prestações têm como finalidade diagnosticar, tratar ou curar doenças ou anomalias de saúde ou proteger, manter ou restabelecer a saúde das pessoas;
- As simples conceções subjetivas que a pessoa que se submete a uma intervenção de natureza estética tem da mesma não são, em si mesmas, determinantes para a apreciação da questão de saber se esta intervenção tem uma finalidade terapêutica; – as circunstâncias de prestações como as que estão em causa no processo principal serem fornecidas ou efetuadas por um membro do corpo médico habilitado, ou de a finalidade dessas prestações ser determinada por esse profissional, são suscetíveis de influenciar a apreciação da questão de saber se intervenções como as que estão em causa no processo principal estão abrangidas pelos conceitos de «assistência médica» ou de «serviços de assistência», na aceção, respetivamente, do art.º 132.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112 e do art.º 132.º, n.º 1, alínea c), desta diretiva; e,
- Para apreciar se prestações de serviços como as que estão em causa no processo principal estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado nos termos do art.º 132.º, n.º 1, alíneas b) ou c), da Diretiva 2006/112, há que ter em conta todas as exigências previstas nesse n.º 1, alíneas b) ou c), bem como outras disposições pertinentes do título IX, capítulos 1 e 2, desta diretiva, tais como, no que se refere ao art.º 132.º, n.º 1, alínea b), da referida diretiva, os art.º 131.º, 133.º e 134.º da mesma.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Constitucional

DL 67/97 art.º 39º - dívidas fiscais – responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária – credor tributário – inconstitucionalidade

(Acórdão n.º 149/2013 de 19.03.2013)

Julgar inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do art.º 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário das pessoas aí mencionadas, por violação das disposições conjugadas dos art.ºs 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa.

Plano de insolvência – garantias – créditos fiscais – princípio da legalidade (Acórdão n.º 154/2013 de 20.03.2013)

Resulta, com efeito, do acórdão recorrido que este se centrou na validade de uma interpretação conjugada dos art.ºs 216.º, do CIRE, 30.º, n.º 3, da LGT e 199.º, n.ºs 1 e 2, do CPPT, nos termos da qual “no processo concursal, a homologação judicial de um plano de insolvência que afete créditos fiscais reconhecidos, depende sempre do acordo da administração tributária quanto às garantias a constituir relativamente a esses créditos, estando vedada a homologação judicial de um plano, nos termos do art.º 215º do CIRE, sem esse acordo referido às garantias propostas.” Como é bom de ver, esta questão não se confunde com o problema de saber em que termos pode a administração praticar um ato de recusa de homologação do plano de insolvência proposto. Tal facto, aliado à diversidade de normas e princípios constitucionais em jogo, evidencia cabalmente a diferença que medeia entre a questão apreciada e decidida pelo tribunal a quo, e a questão identificada pela reclamante no requerimento de recurso para o Tribunal Constitucional e reiterada na reclamação apresentada.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

IS - empreendimento turístico - fração autónoma - isenção de sisa - redução de imposto (Processo 970/12 de 30.01.2013)

- A expressão “destino a instalação” para efeitos do benefício a que se reporta o n.º 1 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, quer significar aquisições de prédios ou frações efetuadas com o intuito de neles construir/melhorar empreendimentos turísticos, e não, aquisição de prédios/frações integradas em empreendimentos já construídos e instalados;
- Deste modo, a mera transmissão de uma fração, ainda que integrada em empreendimento turístico ao qual foi atribuída utilidade pública e destinada a exploração turística, não beneficia da isenção e redução referidas naquela norma (sisa – hoje IMT- e imposto de selo, respetivamente);
- Isto mesmo se conclui do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de março, que estipula que “Para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de empreendimentos turísticos o processo de licenciamento, ou de autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção de edifícios ou suas frações destinados ao funcionamento daqueles empreendimentos”.

CPPT – hipoteca – garantia – idoneidade – abandono (Processo 57/13 de 6.02.2013)

- Constituindo a hipoteca voluntária um meio de assegurar o pagamento da quantia exequenda e do acrescido, há que reconhecer, à luz do art.º 199.º do CPPT, a sua admissibilidade, em abstrato, como garantia idónea com vista à suspensão do processo de execução fiscal;
- Todavia, a idoneidade, em concreto, da hipoteca oferecida como garantia está sujeita a uma apreciação casuística pelo órgão competente da Administração Tributária, sendo que o art.º 199º, n.º 2 do CPPT lhe confere uma certa margem de discricionariedade para decidir, em função de cada caso concreto, se ela é ou não idónea para assegurar o pagamento da totalidade do crédito exequendo e dos legais acréscimos;
- Resultando do probatório que o bem imóvel sobre o qual o executado pretende constituir a hipoteca, e cujo valor patrimonial tributário ascende a € 78.716,43, já se encontra onerado com hipoteca e penhora anteriormente registadas para garantir outros créditos no valor global de € 197.427,50, e visto que a garantia a prestar na presente execução fiscal ascende a € 75.568,41, não se afigura ilegal, inadequado, ou desrazoável o despacho da autoridade tributária que não considerou tal garantia idónea, por insuficiente, para suspender a execução fiscal.

CPPT - reclamação graciosa - caducidade de garantia - suspensão da execução (Processo 92/13 de 6.02.2013)

O efeito da caducidade da garantia declarada na pendência de reclamação graciosa prolonga-se pela subsequente impugnação judicial em que se continua a discutir a legalidade da dívida exequenda.

RGIT - contraordenação fiscal - prescrição do procedimento - aplicação da lei mais favorável (Processo 988/12 de 6.02.2013)

- Estando em causa a aplicação de uma contraordenação por infração a normas do Código do IRC e do IVA, o regime aplicável ao prazo de prescrição não é o das dívidas tributárias, mas sim o das contraordenações, constante do RGIT;
- Embora o regime do RGIT não estivesse em vigor à data da prática das infrações, em matéria de direito sancionatório, vale o princípio constitucional da aplicação do regime globalmente mais favorável ao infrator que, embora apenas previsto expressamente para as infrações criminais (art.º 29º, n.º 4, da CRP), é de aplicar analogicamente aos demais direitos sancionatórios.

CPPT - caducidade do direito de impugnar - remessa da petição pelo correio - competência em razão da hierarquia - conhecimento em substituição (Processo 1247/12 de 14.02.2013)

Resultando dos autos que a remessa da petição inicial foi efetuada por correio registado no último dia do prazo para impugnar, é irrelevante, para efeitos de aferir da tempestividade da sua apresentação e da eventual caducidade do direito de impugnar, que o carimbo de entrada aposto naquela peça processual tenha data do dia seguinte, ou seja, após o termo daquele prazo, pois, nesse caso, vale como data da prática do ato a da efetivação do respetivo registo postal (cf. art.º 103.º, n.º 6, do CPPT).

CPT - alteração da situação tributária (Processo 1145/12 de 14.02.2013)

- Embora o art.º 67º n.º 3 do CPT estabelecesse que as notificações aos mandatários “serão feitas por carta ou aviso registados, dirigidos para o domicílio ou escritório dos notificandos” o mesmo não proibia que os mesmos pudessem ser notificados por carta com A/R;
- Notificado o mandatário por esta forma, o prazo de interposição de recurso hierárquico contava-se a partir da data da assinatura do aviso de receção.

IRS – forma de notificação (Processo 1137/12 de 14.02.2013)

- A regra no domínio das notificações relativas a IRS é que estas sejam efetuadas por mera carta registada (cfr. o n.º 3 do art.º 149.º do CIRS), apenas se efetuando através de carta registada com aviso de receção as notificações a que se refere o art.º 66.º (do CIRS), ou seja, as notificações referentes a atos de fixação ou alteração da matéria tributável do imposto previstos no art.º 65.º daquele Código;
- Tratando-se de uma liquidação adicional de IRS a forma a observar para a notificação da respetiva liquidação há de ser a mesma que a lei estipula para o imposto a que respeita, ou seja, no caso, a forma legal de “carta registada”.

CPPT - execução fiscal – garantia – admissibilidade – fiança (Processo 108/13 de 14.03.2013)

A Administração Tributária só pode recusar a fiança oferecida se puder concluir, perante razões objetivas, que ela não garante, em concreto, o integral pagamento da quantia exequenda e do acrescido, não podendo recusá-la em nome da segurança absoluta na cobrança do seu crédito e com total desprezo pelos interesses legítimos da executada.

LGT - isenção de sisa – caducidade - prazo de prescrição - termo inicial (Processo 728/12 de 6.02.2013)

O prazo de prescrição conta-se, salvo o disposto em lei especial, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu (n.º 1 do art.º 48º da LGT) e não a partir da data da declaração da revogação da isenção dos impostos.

IRC - impugnação judicial - impugnação unitária - ineptidão da petição inicial (Processo 989/12 de 6.02.2013)

- Para determinação do lucro tributável referente às transações de imóveis em sede de IRC, prevalece o valor patrimonial tributável (VPT) fixado para efeitos de IMT sobre o preço declarado da transação, sempre que o primeiro seja superior ao segundo (art.º 58.º-A, n.º 2 do CIRC; hoje, art.º 64.º);
- O regime do art.º 129.º do CIRC (hoje 139.º) permite ao sujeito passivo de IRC a prova de que o preço efetivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre imóveis foi inferior ao VPT, obviando assim à aplicação do disposto no art.º 58º-A, n.º 2, do CIRC (correção ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis);
- De acordo com o disposto no n.º 7 do art.º 129.º do CIRC, esse procedimento de prova do preço efetivo constitui condição de impugnabilidade da liquidação que resultar das correções efetuadas ao abrigo do art.º 58º-A do CIRC (ou, se não houver lugar a liquidação, condição da impugnação das correções ao lucro tributável);
- Atento do disposto no n.º 5 do art.º 129.º do CIRC, a esse procedimento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras dos art.ºs 91.º, 92.º e 86.º, n.º 4 da LGT, o que significa, designadamente, que da decisão final aí proferida não cabe impugnação judicial autónoma;
- No entanto, de acordo com o princípio da impugnação unitária, no âmbito da impugnação judicial subsequente, o sujeito passivo poderá invocar qualquer ilegalidade ou erro praticado na liquidação ou no procedimento destinado à prova do preço efetivo, bem como recorrer a qualquer meio de prova que se revele adequado no caso concreto para a demonstração do preço efetivamente praticado;
- A ineptidão por contradição entre o pedido e a causa de pedir, prevista como nulidade insanável no art.º 98.º do CPPT, só se verifica quando exista contradição lógica entre pedido e causa de pedir e já não quando esta não seja bastante para alicerçar aquele, problema que se situa no âmbito da procedência do pedido e não no da oposição entre o pedido e a causa de pedir.

IRC – TFUE – tributação - retenção na fonte - sujeito passivo não residente – liberdade - dupla tributação (Processo 1435/12 de 20.02.2013)

- A jurisprudência do Tribunal de Justiça revela, em termos genéricos, que o uso da residência como elemento de conexão, bem como a diferenciação fiscal entre sujeitos passivos residentes e não residentes, tanto na legislação interna dos Estados como nas Convenções sobre Dupla Tributação, é aceitável e não contaria as liberdades de circulação, nem consubstancia uma discriminação contrária aos Tratados Europeus, em virtude de os residentes e os não residentes não se encontrarem, em geral, em situações comparáveis, porque assentes numa diferença objetiva relevante entre os sujeitos passivos;
- A Administração Tributária, ao tributar os dividendos através da retenção na fonte à taxa de 10%, limitou-se a dar cumprimento ao estatuído no regime jurídico constante da referida Convenção sobre Dupla Tributação celebrada entre Portugal e os Países Baixos, não incorrendo em qualquer ilegalidade, pois decorre do mesmo diploma que a referida retenção será neutralizada por aplicação de um crédito de imposto, nos termos do estatuído no art.º 24º, n.ºs 2 e 4, no País da residência, sendo que se pela via do direito do Estado de residência não é possível efetivar-se o crédito de imposto conferido pela referida Convenção, tal argumento não pode ser oponível ao País da fonte, que se limita a fazer aplicação do quadro legal vigente na sua ordem jurídica.

CIMSSD - aquisição de prédio para revenda – revenda – isenção – acessão (Processo 1205/12 de 20.02.2013)

- Para efeitos da isenção prevista no art.º 11º, n.º 3 do CIMSSD não assume qualquer relevo a acessão de bens a que se referem os art.ºs 1325º e seguintes do CC, sendo apenas de considerar a revenda no seu sentido técnico-jurídico;
- No conceito de “revenda” a que se referia o art.º 11º, n.º 3 do CIMSSD enquadra-se apenas a transmissão do direito de propriedade efetuada por contrato de compra e venda tal como este é definido no art.º 874º do Código Civil, realizada pelo adquirente que exercesse a atividade de aquisição de imóveis para revenda;
- Assim, fica excluída da referida isenção a transmissão (aquisição) de propriedade por qualquer das outras formas previstas no art.º 1316º do Código Civil.

IS – usucapião - isenção de imposto de selo - princípio do estado de direito (Processo 1112/12 de 20.02.2013)

- Quando o legislador veio, no art.º 1º, n.º 3, do CIS, dizer que para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral são consideradas transmissões gratuitas, designadamente a aquisição por usucapião, não ignorava que a usucapião não consubstancia uma aquisição translativa da propriedade, nem quis alterar essa natureza, visando apenas alargar a base de incidência, equiparando a usucapião às transmissões gratuitas, o que equivale a uma ficção legal para efeitos fiscais;
- É, portanto, irrelevante o momento da aquisição do direito de propriedade para efeitos do nascimento da obrigação tributária, pois esta se constitui com a transmissão gratuita operada por via da escritura de justificação notarial [al. r) do art.º 5º do CIS], incluindo o imposto sobre o ato de aquisição por usucapião;
- O art.º 6º, alínea e), do CIS, ao isentar de imposto de selo o cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, remetendo para as transmissões gratuitas sujeitas à verba 1.2 da tabela geral de que são beneficiários, significa que por mera interpretação declarativa se chega ao resultado de incluir a usucapião nas “transmissões gratuitas” para efeitos da referida isenção;
- Deve considerar-se contrário ao princípio da confiança e da certeza e segurança jurídica, enquanto subprincípios do princípio do Estado de Direito, que o legislador possa utilizar, sobretudo ao nível de normas de isenção fiscal e no âmbito do mesmo imposto, os mesmos conceitos com significados opostos, para daí extrair encargos económicos sobre os contribuintes de forma pouco clara e transparente.

CPPT – coima – oposição - responsabilidade subsidiária (Processo 808/12 de 20.02.2013)

- O pensamento legislativo subjacente à alínea c) do art.º 148º do CPPT, introduzida pela Lei n.º 3-B/2010 de 18 de abril, é o de incluir na execução fiscal a responsabilidade civil do gestor pelo não pagamento das coimas em que a empresa foi condenada, pelo que se deve proceder a uma interpretação corretiva dessa alínea, de modo a que seja possível alcançar tal finalidade.
- No caso em apreço, considerando que o despacho de reversão é posterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, de 28/4, que aditou a al. c) do n.º 1 do art.º 148º do CPPT, o processo de execução fiscal é meio processual idóneo para cobrança das dívidas emergentes de responsabilidade civil do gestor pelo não pagamento das coimas em que a respetiva empresa foi condenada.

CPPT - execução fiscal – garantia – admissibilidade – fiança (Processo 108/13 de 14.02.2013)

- A expressão constante do n.º 1 do art.º 199º do CPPT “ou qualquer meio suscetível de assegurar os créditos do exequente”, não só não exclui a fiança como modalidade legal de prestação de garantia, como leva a incluí-la naquela expressão, já que constitui uma modalidade de garantia a favor do credor;
- Oferecida fiança para garantir a dívida, deve ser apreciada a idoneidade desta no caso concreto, tendo em atenção a suscetibilidade de o património do fiador responder na totalidade pela dívida exequenda e pelo acrescido;
- A Administração Tributária só pode recusar a fiança oferecida se puder concluir, perante razões objetivas, que ela não garante, em concreto, o integral pagamento da quantia exequenda e do acrescido, não podendo recusá-la em nome da segurança absoluta na cobrança do seu crédito e com total desprezo pelos interesses legítimos da executada.

IRC – derrama - base de incidência (Processo 1241/12 de 27.02.2013)

- Face à redação do art.º 14º da Lei das Finanças Locais anterior à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, sendo aplicável o regime especial de tributação do grupos de sociedades, **a Derrama deve incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades;**
- **O art.º 14.º, n.º 8, da Lei das Finanças Locais,** na redação que lhe foi dada pelo art.º 57º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do OE para 2012) **é uma norma inovadora e não interpretativa.**

IVA - sujeito passivo - duplicação de coleta – pressupostos (Processo 1079/12 de 27.02.2013)

- Por aplicação das regras gerais, o prestador de serviços é o sujeito passivo de IVA, mas nas denominadas situações reversão da dívida tributária ou inversão da sujeição ou do sujeito passivo (reverse charge) o adquirente dos serviços ou dos bens torna-se o sujeito passivo do imposto pela respetiva aquisição, devendo proceder, em conformidade, à liquidação do imposto, sendo-lhe atribuído o direito à dedução do IVA pago pela aquisição dos serviços;
- A duplicação da coleta, prevista no art.º 205º do CPPT, resulta da aplicação do mesmo preceito legal mais do que uma vez ao mesmo facto tributário ou situação tributária concreta, sendo que a não exigência de segundo pagamento, a que a invocação da duplicação de coleta se reconduz, apenas se pode justificar se o primeiro era devido, pois, se não o foi, o que foi pago poderá ser ulteriormente reembolsado, através dos meios adequados de impugnação e revisão do ato tributário e, numa situação desse tipo, não se justifica que se prescindia do segundo pagamento, que é efetivamente devido.

IRS - graduação de créditos - privilégio imobiliário geral - penhora (Processo 1340/12 de 14.02.2013)

Os créditos da Fazenda Pública, relativos a IRC e IRS, gozam de privilégio imobiliário geral, nos termos dos art.ºs 11º do CIRS e 108º do CIRC, prevalecendo sobre os créditos reclamados garantidos por penhora.

IRC - encargos fiscais - despesas de representação – retroatividade - lei fiscal (Processo 1375/12 de 14.02.2013)

- Sofre de inconstitucionalidade, por violação do princípio da não retroatividade da lei fiscal consagrado no art.º 103.º, n.º 3, da Constituição da República, a norma do art.º 5.º da Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, que determinou que o agravamento da taxa de 5% para 10% sobre despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, resultante da nova redação dada ao art.º 81.º, n.º 3, alínea a), do CIRC, produzisse efeitos a partir de 1 de janeiro de 2008, na medida em que representa uma aplicação da lei nova a factos tributários integralmente ocorridos antes da sua entrada em vigor;
- As novas taxas, por isso, apenas podem ser aplicadas aos atos de despesa posteriores à entrada em vigor da alteração do citado art.º 81º, n.º 3, alínea a) do CIRC.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IVA - princípio da livre apreciação da prova - erro de julgamento de facto - obrigações declarativas dos sujeitos passivos de IVA - declaração de cessação de atividade – art.ºs. 32 e 33, do CIVA (Processo 6102/12 de 26.02.2013)

- Da exegese do art.º 33, do C.I.V.A., deve concluir-se que esta norma é um complemento da anterior (art.º 32, do C.I.V.A.), tendo o legislador a preocupação de definir, através de uma enumeração de circunstâncias, o que se entende por cessação de atividade e quando é que esta se verifica. E estamos a falar da cessação total, a qual implica o cancelamento do registo do sujeito passivo, e não a cessação parcial, que somente pode implicar a obrigação declarativa de apresentação de uma declaração de alterações;
- As diversas alíneas do n.º 1 consagram, de forma taxativa, os factos cuja ocorrência coincide com a cessação da atividade do sujeito passivo de imposto. Especificamente quanto à alínea a), do n.º 1, deve concluir-se que a cessação de atividade, em virtude do período assinalado de dois anos sem prática de atividade pelo sujeito passivo, não reveste características oficiosas, assim não onerando a A. Fiscal;
- Pelo contrário, levando em consideração o disposto no citado art.º 32, do diploma, tal obrigação recai sobre o sujeito passivo (ou sobre os seus legais representantes no caso de pessoa coletiva). Na interpretação da norma deve concluir o aplicador do direito que o ónus de declaração oficiosa de cessação da atividade do sujeito passivo de imposto somente se encontra consagrado no n.º 2 (quando for manifesto que não está a ser exercida qualquer atividade pelo sujeito passivo, nem há a intenção de a continuar a exercer). E saliente-se que durante o período de dois anos previsto na alínea a), do n.º 1, o sujeito passivo continua obrigado à apresentação da declaração periódica nos termos do então art.º 28, n.º 2, do C.I.V.A. (atual art.º 29, n.º 2), a qual subsiste mesmo não havendo, no período correspondente, operações tributáveis realizadas.

IRS - proveitos e custos – quantificação (Processo 4317/10 de 26.02.2013)

- Mesmo perante comprovada quebra dos deveres de declaração, documentação e colaboração do contribuinte, a lei pressupõe que a administração tributária/at continue a agir segundo a legalidade, porque não é o facto de aquele faltar ao cumprimento de privativos deveres que, por si só, a desonera de cumprir os seus;
- Uma atuação segundo a legalidade implica, como regra de conduta, a orientação do procedimento de modo a atingir a verdade material, permitindo concretizar tributação segundo o rendimento real, ou seja, exige, entre o mais, a efetivação de operações corretivas que sejam adequadas a evitar a consumação de situações de flagrante injustiça para o contribuinte;
- Na situação julgada, ao nível da quantificação da matéria tributável, que, em parte, suporta a liquidação impugnada, objetivamente, deteta-se o estabelecimento de um resultado irreal e injusto, derivado da circunstância de os intervenientes serviços da at, embora impelidos a tomar iniciativa de liquidar imposto, por virtude da falta de entrega da competente e anual declaração de rendimentos, pelos sujeitos passivos, terem fixado o montante de € 183.801,07, a título de rendimento sujeito à incidência de IRS, categoria C, correspondente à soma dos valores de proveitos inscritos, pelo impugnante marido, nas declarações periódicas de IVA, do mesmo ano de 2000, sem considerarem quaisquer custos inerentes ao exercício da atividade comercial/industrial em apreço;
- Ao invés da perspetiva assumida no tribunal recorrido, o cerne do problema não reside na oportunidade e local apropriado para invocar e comprovar a assunção de custos inerentes à perceção de determinados ganhos. Verdadeiramente nuclear e decisivo, é compreender o sentido da atuação dos serviços da AT, conformada pelo respeito de princípios gerais orientadores, que deve, na medida do possível, apontar na direção do alcance de resultados suscetíveis de se imporem por serem, intrinsecamente, justos, equitativos;
- A ocorrida violação de lei, aliás, apresenta-se-nos imperdoável, na medida em que, estando a AT, legalmente, autorizada a efetuar avaliação indireta, dispunha de um meio privilegiado, idóneo, de apurar custos, presumidamente, incorridos, enquanto necessários à geração dos proveitos, que aceitou serem os declarados para efeitos de IVA.

LGT - manifestações de fortuna - fundamentação de direito - métodos indiretos (Processo 519/12 de 28.02.2013)

- Um ato está fundamentado de direito apesar de não haver referência expressa a qualquer preceito legal ou princípio jurídico, se a decisão se situar num determinado e inequívoco quadro legal, perfeitamente cognoscível do ponto de vista de um destinatário normal;
- Apesar da referência no n.º 4 do art.º 89.º-A da LGT aos «três anos seguintes», a administração tributária não pode determinar o rendimento tributável operando a presunção do art.º 89.º da LGT mais do que uma vez com base na mesma manifestação de fortuna.

IVA - liquidação adicional – competência - faturas falsas - ónus da prova - dúvida fundada - fundamentação dos juros compensatórios (Processo 383/08 de 28.02.2013)

- Quando a Administração Tributária desconsidera as faturas que reputa de falsas, aplicam-se as regras do ónus da prova do art.º 74.º da LGT, competindo à Administração fazer prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua atuação, ou seja, de que existem indícios sérios de que a operação constante da fatura não corresponde à realidade. Feita esta prova, passa a recair sobre o sujeito passivo o ónus da prova da veracidade da transação;
- **A Administração Tributária não tem que demonstrar a falsidade das faturas, bastando-lhe evidenciar a consistência desse juízo (Acórdão o STA de 27/10/04, Processo 810/04), invocando factos que traduzem uma probabilidade elevada de as operações referidas nas faturas serem simuladas, probabilidade elevada capaz de abalar a presunção legal de veracidade das declarações dos contribuintes e dos dados constantes da sua contabilidade – art.º 75º da LGT;**
- Mostra-se suficientemente fundamentado o ato de liquidação que, para além da informação sobre o valor do imposto em atraso e sobre o qual incidiam juros compensatórios, o período de tempo a que se reportam esses juros, o valor dos mesmos, contém também o valor da taxa dos referidos juros, que é a equivalente à taxa de juros legais fixada nos termos do art.º 559º, n.º 1 do CC, tal, aliás, como determina o art.º 35º, n.º 10 da LGT.

RCPIT - falta de notificação das conclusões do relatório da inspeção tributária e da liquidação no prazo da caducidade (Processo 11/04 de 28.02.2013)

- A notificação de um ato ou procedimento tributário tanto pode ser encarada como ato formal a integrar a formação da vontade de um ato ou órgão como também pode ser encarada como condição de eficácia do ato notificando;
- No primeiro caso, a sua omissão ou falta constitui preterição de formalidade legal não passível de impugnação autónoma mas sim no ato definitivo ou principal in casu nos termos aliás do disposto no art.º 11 do RCPIT;
- Quando a notificação é condição de eficácia do ato notificando a sua falta não contende com a perfeição do ato notificando mas determina a sua inexigibilidade e uma ineficácia interna superveniente desse mesmo ato.

SISA – prescrição - nulidade da sentença – competência – fundamentação - compra para revenda – isenção – caducidade (Processo 5719/12 de 05.03.2013)

- Tratando-se de imposto pago, a prescrição não pode ocorrer na medida em que tal pagamento determina a extinção da correspondente obrigação da relação jurídica em apreço, não fazendo mais sentido, e sendo impossível fazer extinguir, pela prescrição, o que já não existe, tendo já sido extinto, ainda que por outro fundamento;
- Para efeitos do disposto nos art.ºs 11º, n.º 3 e 16º n.º 1 do Código da Sisa, não importa a caducidade da respetiva isenção o acabamento de um edifício em construção (em fase de acabamentos) no lote de terreno adquirido e a posterior constituição da propriedade horizontal e revenda em frações autónomas.

IRS – IMT - impugnação judicial - preço declarado – simulação - ónus da prova (Processo 5688/12 de 5.03.2013)

- O CIMT entrou em vigor em 1-1-2004 e apenas se aplica a factos tributários ocorridos depois da sua entrada em vigor, não sendo aplicável ao IRS do ano de 2002, relativamente ao valor de realização da venda de imóvel;
- O montante declarado como preço de compra/venda constante em escritura pública de compra e venda de imóvel, pode ser afastado pela AT no âmbito do seu poder de correção das declarações dos contribuintes, desde que existam indícios certos e seguros, que o mesmo não corresponde à realidade, sem necessidade de decisão judicial de nulidade desse negócio;
- O ónus da prova para afastar esse preço declarado é da AT, enquanto facto constitutivo do seu direito à liquidação por montante diverso/superior ao declarado, tendo a liquidação de ser anulada quando esta o não logre alcançar.

IRS - indemnizações pela cessação do contrato de trabalho – conceito de antiguidade (Processo 5971/12 de 12.03.2013)

- Da exegese do art.º 2, n.º 4, do C.I.R.S., deve concluir-se que nos casos de **recebimento de indemnizações por extinção do contrato de trabalho ou outros contratos que originem rendimentos tributáveis na categoria A do I.R.S., a lei consagra uma não sujeição a imposto (delimitação negativa da incidência objetiva do I.R.S. em sede de categoria A) ainda que com um limite máximo;**
- O limite da não sujeição é o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos doze meses, multiplicado pelo número de anos, ou fração, de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora;
- **Não resultando da norma sob exame (cfr. art.º 2, n.º 4, do C.I.R.S.) que o conceito de antiguidade se refira restritamente ao tempo de serviço na entidade devedora da compensação pela cessação do contrato de trabalho, e nada justificando uma interpretação restritiva da norma de incidência, a noção mais lata de antiguidade oriunda do direito laboral deve ser aceite para o cálculo da importância sujeita a tributação em sede de I.R.S.**

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)**IRC - Indispensabilidade do gasto, subcapitalização, benefício fiscal pela criação líquida de postos de trabalho, prestação de serviços e fornecimentos externos, preços de transferência** (Processo: 91/2012-T de 21.01.2013)

O entendimento adotado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no sentido de, em situações em que se sabe que alguns custos foram suportados, mas se ignora quais foram, não considerar nenhum custo para determinação da matéria tributável, é incompatível com o princípio da tributação das empresas fundamentalmente sobre o seu rendimento real, imposto pelo art.º 104.º, n.º 2, da CRP.

IS – Aumentos de capital (Processo: 2/2011-T de 10.11.2011)

- Aumento de capital efetuado, através da conversão de prestações suplementares em capital e liquidação de imposto do selo;
- O direito aplicável aos factos proíbem os Estados membros da introdução de impostos sobre as entradas de capital, relativamente às operações que em 1984.07.01 estivessem isentas, como era o caso de Portugal (regime legal anterior ao DL 322-B/2001, de 14/12, que instituiu a taxa de 0,4% (verba 26.3 da TGIS);
- Pelo que é de concluir, em linha com a jurisprudência do TJCE e do STA, pela ilegalidade da liquidação, por violação da legislação aplicável – art.ºs 7.º, 1, e 10.º da DT 69/355/CEE, do Conselho, de 17 de julho de 1969, alterada pela DT 85/303/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1985 -, pelo que se anula a liquidação e se determina que a quantia paga seja devolvida à requerente nos termos legais.

IRC – Revisão oficiosa de atos de retenção na fonte (Processo: 73/2012-T de 23.10.2012)

- É certo que a convenção celebrada entre Portugal e os EUA, à semelhança da maior parte das convenções, não determina quem é ou não residente num dado Estado, deixando esse exercício para o Estado relativamente ao qual se pretende determinar a verificação dessa condição. Todavia, combina essa remissão para o direito interno do Estado da residência, com a **exigência de que apenas se pode considerar como residente num determinado Estado, o indivíduo que, à luz do direito interno desse Estado, for aí tributado de acordo com uma tributação de base mundial, isto é, para usar a linguagem da convenção, não se inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado;**
- **Reconduz-se, nessa linha, à condição de residente mesmo aquelas situações em que, apesar de o critério não ser a residência estrita, os efeitos a nível de tributação são os mesmos, ou seja, a sujeição a uma tributação de base mundial;**
- Assim, não estando provado (não tendo a Requerente sequer aludido à questão), que a tributação da Requerente nos EUA seria uma tributação de base mundial, não se pode jamais sustentar a aplicação da convenção entre Portugal e os EUA.

IRC – Derrama (Processo: 82/2012-T de 18.10.2012)

- A Requerente pretende que se determine o reembolso da quantia de € 109.819,33, que entende ter pago a mais, com base nas contas que efetuou, que assentaram no lucro tributável do grupo de sociedades nos anos de 2007 e de 2008 e na «média ponderada» das derramas que vigoraram naqueles anos nos municípios em que o rendimento foi gerado;
- Como se referiu, a utilização desta taxa, inexistente nas normas vigentes, não tem suporte legal, pelo que não está demonstrado que a Requerente tenha direito a ser reembolsada daquela quantia. Por outro lado, como se referiu na alínea c) da matéria de facto fixada, poderá haver lapso na indicação do montante do lucro tributável da Entidade no ano de 2007;
- Por isso, não há elementos no processo que permitam apurar qual montante exato das derramas devidas pela Requerente nos anos de 2007 e 2008;
- Por isso, não pode proceder esta pretensão da Requerente, sem prejuízo do seu direito a reembolso de quantia que, eventualmente, tiver sido paga a mais, se vier a apurar-se, em execução de julgado, que houve pagamento em excesso, à face dos critérios que devem ser utilizados no cálculo das derramas.

IRC (Processo: 54/2012-T de 23.07.2012)

- O conceito fiscal de estabelecimento estável está vertido no IRC, no n.º 1 e 2 do art.º 5º do CIRC, que define como estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. E o n.º 2 detalha a essa definição, incluindo na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no número anterior:
 - Um local de direção;
 - Uma sucursal;
 - Um escritório;
 - Uma fábrica;
 - Uma oficina;
 - Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais situado em território português;
- O conceito de sujeito passivo em IRC resulta da a) do art.º 2º do respetivo código, que refere, na parte que interessa para a decisão, como sujeitos passivos do IRC, as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português;
- Na opinião deste Tribunal, a única base legal resultará do n.º 5 do Art.º 14 da Lei 2/2007 que esclarece que “nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo”.

IRC e Derrama (Processo: 37/2012-T de 02.07.2012)

Em face do exposto - na esteira da jurisprudência do STA e do CAAD que se reputa de plenamente correta atentas as normas jurídicas aplicáveis – julga-se que a derrama municipal incide, no caso de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, sobre o “lucro tributável do grupo” e não sobre o “lucro individual de cada uma das sociedades” e, em consequência, a liquidação de IRC impugnada padece de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de direito, enfermado por isso de manifesta ilegalidade, devendo ser parcialmente anulada, na parte correspondente a € 51.400,70, liquidados em excesso a título de derrama municipal.

IRS - Conceito de aquisição de imóveis para efeitos de mais valias (Processo: 86/2012-T de 16.11.2012)

- Analisadas as alegações do contribuinte, nenhuma dúvida nos resta de que, independente da extensão das mesmas, as obras realizadas em 1998 visaram transformar (e não apenas beneficiar ou reparar) um imóvel unifamiliar em três frações totalmente autónomas entre si (com três saídas autónomas para a rua ou para partes comuns, com três cozinhas e com todas as demais condições legalmente previstas para a sua autonomização jurídica) e o direito de propriedade sobre um único bem no direito de propriedade sobre três bens que o próprio contribuinte tornou, física e juridicamente, autónomos e distintos. Nessa medida, será difícil deixar de concluir que, em virtude das alterações jurídicas e de facto realizadas no e sobre o imóvel em 1998, o conteúdo do direito de propriedade adquirido em 1977 e, bem assim, a

realidade jurídica e económica inicialmente adquirida foram totalmente alterados pelo contribuinte em 1998, ou seja, depois da entrada em vigor do CIRS, pelo que deixou de se poder considerar preenchida a previsão do art.º 5.º do DL n.º 442-A/88, de 30/11 — sem que com isso se esteja a violar qualquer princípio da tipicidade, já que a consequência da conclusão defendida é, precisamente, a aplicabilidade à situação em análise da regra geral de tributação dos rendimentos de mais-valias prevista no CIRS;

- Assim, a decisão do recurso hierárquico também não enferma do vício de deficiência de fundamentação que o Requerente lhe imputa;
- Nestes termos, acordam os Árbitros neste Tribunal Arbitral em julgar improcedentes os pedidos de anulação dos atos de liquidação de IRS relativos aos anos de 2006 e 2007 formulados pelo Requerente, absolvendo dos pedidos a Autoridade Tributária e Aduaneira.

IRS - Domicílio fiscal (Processo: 80/2012-T de 19.11.2012)

- Para a obtenção e usufruto dos benefícios fiscais em sede de IRS, do regime de união de fato, os domicílios fiscais de ambos os sujeitos passivos, deve coincidir, nas declarações entregues, e que existe identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação;
- O simples preenchimento dos requisitos sem a necessária comunicação a Administração fiscal afastaria a aplicação do regime fiscal, contudo a administração pode oficiosamente proceder a retificação se tiver em seu dispor tais elementos;
- Perante o exposto, a requerente não apresentou qualquer documento, ou pedido de alteração do domicílio fiscal, para o imóvel sito em S. Domingos de Benfica, quer antes ou posterior à sua alienação. Pelo que não é do conhecimento da requerida que a requerente tenha no referido imóvel a sua residência habitual e permanente, pelo que não podia proceder oficiosamente a A.T. à alteração do domicílio fiscal.

IVA - Cessão de Posição Contratual do Contrato de Locação Financeira (Processo: 68/2012-T de 27.11.2012)

- Não se coloca a questão da extinção em virtude da fusão, visto que os factos tributários ocorreram no período da sua existência jurídica e, portanto, muito antes da fusão e, em consequência, muito antes também do próprio registo definitivo da mesma, que ocorreu em 22 de dezembro de 2006;
- Não é a liquidação de imposto, a qual ocorreu em 2009, mas a verificação do facto tributário, o facto constitutivo da relação jurídica de imposto e da obrigação tributária, conforme art.º n.º 1 da LGT, o qual ocorreu em dezembro de 2005, data em que a Entidade existia juridicamente.

IRC - Aplicação da lei no tempo e acréscimo dos resultados financeiros (Processo: 24/2012-T de 21.12.2012)

- Que, atendendo a que com fundamento no n.º 2 do art.º 31.º do EBF, os encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital não concorrem para a formação do lucro tributável, a Autoridade Tributária aplicou a Circular 7/2004, de 30 de março, nos termos da qual o novo regime é aplicável nos períodos de tributação iniciados após 1 de janeiro de 2003, ainda que relativos a financiamentos contraídos antes daquela data;
- A afetação dos encargos financeiros às participações sociais foi efetuada com base na metodologia fixada na Circular 7/2004, de 30 de março, imputando em primeiro lugar os passivos remunerados da SGPS aos empréstimos remunerados concedidos às empresas participadas e a outros investimentos geradores de juros; e afetando o remanescente aos restantes ativos, nomeadamente participações sociais, proporcionalmente ao custo de aquisição;
- Em consequência, deve considerar-se que a liquidação de IRC impugnada, efetuada com base na metodologia fixada nessa Circular enferma de vício de violação da Constituição e da lei, na medida em que o apuramento do montante de encargos financeiros não dedutíveis foi efetuado por remissão para uma Circular, a qual, ao desenvolver o conteúdo de uma norma de incidência tributária, viola o princípio da legalidade tributária, o que e justifica a anulação parcial do ato de liquidação de IRC acima identificado, nos termos do art.º 135.º do CPA.

IRC – Aceitação de custo fiscal de encargos com royalties (Processo: 8/2012-T de 07.11.2012)

Uma vez que o procedimento de inspeção utilizado não revestiu a natureza de procedimento externo, e não se tendo verificado na situação *sub júdice* qualquer circunstância determinante da suspensão do prazo de caducidade, o direito à liquidação do IRC respeitante ao exercício de 2001 terá caducado em 31 de dezembro de 2005, razão pela qual é ilegal, por violação daquele preceito, a liquidação impugnada, notificada à Requerente muito para além daquele prazo, em 6 de abril de 2006;

- O devedor que ofereça garantia bancária indevida será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos da sua prestação, sendo que a indemnização tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios.

IRC - Menos valias com alienação de partes de capital – SGPS (Processo: 23/2012-T de 20.11.2012)

O art.º 31.º do EBF não é inconstitucional, por violação do princípio da não retroatividade da lei fiscal, da tutela da confiança (ínsita no Estado de Direito Democrático) ou de qualquer outro princípio ou valor constitucional. A lei antiga não criou à requerente (que não tem e não o provou) um direito ou expectativa juridicamente tutelada, a ponto de as alterações legais supervenientes do regime da alienação dos ativos não lhe poderem ser aplicáveis.

IRC - Dedutibilidade de custos (Processo: 28/2012-T de 30.10.2012)

- A regra que se extrai do princípio da especialização dos exercícios, cuja aplicação se determina no n.º 1 do art.º 18.º do CIRC, que se traduz «na consideração como custo de determinado exercício dos encargos que economicamente lhe sejam imputáveis, sendo irrelevante o exercício em que se efetua o pagamento»;
- Este princípio é também enunciado, como entre os princípios contabilísticos fundamentais da na alínea c) do n.º 4.º do Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo DL n.º 410/89, de 21 de novembro, vigente em 1993/1994, em que se estabelece que «os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam»;
- À face destas regras, o custo relativo a remunerações de administradores respeitantes ao ano de 1993 tem de ser considerado custo deste ano, apesar de só ter sido paga a quantia correspondente no ano de 1994.

IRC - Correções à matéria coletável: princípio de plena concorrência e conversão cambial (Processo: 76/2012-T de 29.10.2012)

- É de concluir que a contabilização das diferenças de câmbio desfavoráveis como resultados do exercício era imposta pelas normas contabilísticas vigentes à data em que ocorreram os factos em apreço.
- Sendo o lucro tributável, quando não houver disposição em contrário, determinado com base na contabilidade (como decorre do n.º 1 do art.º 17.º do CIRC), é de concluir que foi correta a atuação da Requerente ao dar relevância às variações cambiais negativas para determinar o lucro tributável do ano de 2006.

IRC - Dedução de prejuízos fiscais (Processo: 25/2012-T de 28.09.2012)

- A ora requerente, residente para efeitos fiscais em Portugal, exerceu em Espanha a sua atividade através duma sucursal, que aí registou em julho de 1989 e que encerrou em 1994 em resultado de alegados maus resultados económicos. Aquando do encerramento (1994) integrou e contabilizou nas suas contas os prejuízos acumulados ao longo daqueles exercícios consecutivos (1989 a 1993) e que anteriormente não havia integrado na sua contabilidade, apurando, desse modo, prejuízos fiscais no exercício de 1994, que inscreveu na respetiva declaração modelo 22 de IRC – conta “outros custos e perdas operacionais.”;
- Em ação inspetiva, foi considerada inexacta a mencionada inscrição de prejuízos acumulados ao longo daqueles exercícios e considerado aquele valor acrescido ao resultado fiscal de 1994, dando origem à liquidação adicional de IRC;
- Inquestionável era o direito imputar os prejuízos registados em cada um dos exercícios. Todavia, não o fez, como devia, à luz do princípio da especialização de exercícios do art.º 18º, do CIRC. E tal omissão não foi evidentemente decorrente de qualquer circunstância ou razão impeditiva ou de desconhecimento mas tão só e apenas porque não quis fazê-lo, quiçá por razões de estratégia comercial, de gestão ou outras.

IRC - Despesas não documentadas (Processo: 7/2011-T de 20.09.2012)

- No caso em análise, são factos assentes que foram usados artifícios contabilísticos de modo a mascarar o saldo anormal e inexistente de Caixa refletido nas demonstrações financeiras, para que o valor de 550.000 euros passasse despercebido nas mesmas. Esse excedente de caixa, gerado ao longo do ano de 2009 através das receitas da atividade não se encontrava disponível nas contas do ativo da empresa à

data de encerramento do exercício em 31/12/2009. Ora, é também facto assente que em termos contabilísticos não houve alteração do resultado líquido de exercício em termos contabilísticos, pois as contas movimentadas são ambas contas do ativo – o crédito na “caixa de disponibilidades” para a conta “pagamento de dívidas”. Ou seja, os factos não se enquadram, por conseguinte, no conceito de despesa não documentada, por não afetarem o resultado líquido do exercício;

- Recorrendo então ao extrato da referida conta (26.8.9), verifica-se que o saldo devedor de €550,000,00 resulta de um único registo contabilístico datado de 30-09-2009. Não há dúvida por conseguinte que há irregularidades na contabilidade do sujeito passivo, reconhecidas aliás por este;
- Tudo ponderado, no caso em análise, as irregularidades na contabilidade do sujeito passivo, incluindo a existência de dívidas, resultantes dessas irregularidades, sobre se certas despesas foram incorridas ou não (se há dúvidas sobre se elas foram incorridas, também não há documentação relevante), não podem cair na categoria de despesas não documentadas, mas são antes pressupostos de aplicação de métodos indiretos nos termos do art.º 87.º al. b) e 88.º da LGT.

IRC – Derrama - Correção ao lucro tributável referente a perda na alienação de quotas e na alienação de crédito pela realização de prestações suplementares (Processo: 9/2012-T de 07.09.2012)

No cálculo da menos-valia decorrente da alienação à SGPS, das partes de capital da requerente na Entidade (empresa, Lda.), não podem ser ponderadas as perdas relativas às prestações suplementares na medida em que estas não se incluem no conceito de “partes de capital” a que alude o art.º 23º-7, do CIRC, na redação de 2004.

IRC – dedutibilidade de gastos com royalties, ónus da prova, marcas (Processo: 10/2012-T de 05.09.2012)

- Relativamente aos royalties pagos pelo uso das marcas, considera o Tribunal que estão fora do escopo do art.º 59.º do CIRC que não abrange pagamentos a não residentes, sendo, por conseguinte, o enquadramento fiscal feito pela Requerente, como custos, adequado. Podem ser, com efeito, incluídos no art.º 23º do CIRC, pelo valor em causa que, apesar de ter sido pago mais tarde, o foi efetivamente. Na verdade o facto de terem sido pagos mais tarde não releva para desconsideração fiscal, dado estar cumprido o princípio da especialização dos exercícios;
- Procede, assim, igualmente a pretensão de que os royalties pagos, devem ser dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável da sociedade, ainda que fora do contexto do art.º 59.º do CIRC.

IRC – seguros de saúde, conceito de custos ou perdas para efeitos do art.º 23º do CIRC (Processo n.º: 22/2012-T)

Especialmente quando revistam carácter obrigatório em função, designadamente, do regime jurídico do contrato de trabalho, os contratos de seguro de doença e acidentes pessoais a que alude o art.º 38º-2, do CIRC/2000 abrangem, para além dos trabalhadores, os familiares destes.

IRC – Derrama – Provisões, benefícios fiscais e desconsideração de pagamentos por conta (Processo: 29/2012-T de 15.06.2012)

- Se foi o Banco quem contratou e inscreveu os seus funcionários, o encargo é dele e não destes;
- Assim, não se demonstrou que, no caso em apreço, os encargos em causa incidissem sobre os funcionários do Requerente, pois isso só sucederia se tivessem sido estes e não o Requerente a assumir perante as instituições de ensino em causa a iniciativa de os cursos serem ministrados;
- Por tudo o exposto, é de concluir que o ato de liquidação enferma de vício de erro sobre os pressupostos de direito [art.ºs 23.º, n.º 1, e 42.º, n.º 1, alínea c) do CIRC, na redação vigente em 2003], ao não considerar como custos as referidas despesas de formação e valorização profissional de funcionários do Requerente, vício esse que justifica a sua anulação (art.º 135.º do Código do Procedimento Administrativo);
- No que respeita às provisões sobre créditos incobráveis, as alterações introduzidas por este Aviso n.º 8/2003 no Aviso n.º 3/95 entraram em vigor em 28-2-2003, antes da constituição das provisões em causa, pelo que lhes é aplicável o novo regime;

- Sendo maior o risco de não cobrança das despesas do que o de não cobrança do crédito com que estão relacionadas, não se justificaria uma provisão de 100% para as despesas, nos casos em que para o crédito está prevista uma provisão menor, em face da classe de risco em que se integra. O facto de na conta n.º 289, relativa a «Despesas de crédito vencido», prevista no Plano de Contas para o Sistema Bancário, não se fazer referência a classes de risco leva a concluir, como defende a Autoridade Tributária e Aduaneira, que não se consideraram tais despesas como provisionáveis;
- Por outro lado, o art.º 58.º da LGT e o art.º 6.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, definindo os princípios do inquisitório e da verdade material, impõem à administração tributária a realização oficiosa de todas as diligências necessárias à descoberta da verdade material, a nível do apuramento da situação tributária do contribuinte, o que permite concluir que é dever da Administração Tributária, no âmbito do apuramento da matéria tributável, não só retirar relevância fiscal aos elementos de facto resultantes de atos dos contribuintes que os favoreçam indevidamente, mas também atribuir relevância tributária a situações de facto que os favoreçam, independentemente de estes terem praticado os atos que deveriam evidenciá-las;
- Isto é, **o mesmo dever de busca da verdade material que permite à Administração Tributária retirar relevância contabilística a erros praticados pelo contribuinte na elaboração da contabilidade que o favoreçam, também lhe impõe que atribua relevância a outros erros contabilísticos que o prejudiquem.**

IRC - benefícios fiscais (Processo: 3/2012-T de 04.06.2012)

- A interpretação do art.º 17º do EBF deve passar necessariamente por considerar se a criação de emprego estável para jovens pode constituir um interesse público extra fiscal relevante, superior ao da tributação que impede. Ora, de todo o exposto parece-nos inequívoco que não terá passado pela mens legis a intenção de excluir do benefício fiscal todas as situações em que os encargos mensais contabilizados, por posto de trabalho, excedessem desde logo (ainda sem majoração, portanto), o limite máximo de 14 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- A interpretação da recorrente só tem fundamento com a nova redação em vigor a partir de 2002, já que, aí sim, se estabelece um montante máximo da majoração anual e não um montante máximo de encargos mensais. Neste caso, o montante máximo a deduzir como custo fiscal tem como limite o montante equivalente a 14 vezes o salário mínimo nacional. Daqui resulta então uma clara intenção legislativa de reduzir aquele benefício fiscal.

IRS - Tributação de mais-valias no caso de aquisição de imóveis efetuada no exercício do direito de opção de compra em contrato de locação financeira (Processo: 104/2012-T de 31.01.2013)

Ao valor de aquisição deverão ser acrescidas as despesas de aquisição e alienação suportadas pelos Requerentes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 51º.º do CIRS, no montante de €367,47.

IRS - Despesas de saúde (Processo: 59/2012-T de 22.11.2012)

O Chefe do Serviço de Finanças apenas “constatou que não tinham sido comprovadas despesas de saúde”, como a Requerida afirma nos autos, porque omitiu informar os Requerentes de que deveriam juntar tradução de documentos em língua inglesa. Sibi imputat. Essa inaceitável omissão, contrária ao ordenamento jurídico, esteve na génese de um ato de liquidação viciado por erro, que levou ao pagamento de um montante de IRS que não era, comprovadamente, devido.

IRS - rendimentos do trabalho dependente de fonte estrangeira (Processo: 20/2011-T de 07.08.2012)

- De acordo com o disposto no art.º 74º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, “o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da Administração Tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque”, citando Lima Guerreiro que a este propósito salienta que cabe a quem invocar um direito “fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”, bem assim como o Acórdão n.º 3279100, de 4 de junho de 2002, proferido pela Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, segundo o qual “de acordo com o entendimento atual do princípio da legalidade, incumbe à Administração Tributária o ónus da prova da verificação dos requisitos legais (...) como sejam a existência dos factos tributários e a respetiva quantificação”;

- Mais, ainda que assim não fosse, dos factos dados como provados, sempre decorreria fundada dúvida sobre a quantificação do facto tributário;
- O que resulta na anulabilidade do ato tributário em crise no que à liquidação de IRS concerne (art.º 100º, n.º 1 do CPPT);
- Razão pela qual deve ser anulado o ato tributário em causa, no que à liquidação de IRS concerne.

IVA – Enquadramento fiscal, em sede de IVA, da castanha congelada e da massa folhada; neutralidade fiscal (Processo: 111/2012-T de 18.03.2013)

- Este Tribunal Arbitral entende que o produto “Castanha congelada” não tem enquadramento na verba “1.6.4 – Frutas frescas” da Lista I anexa ao CIVA, nem em qualquer outra verba da mesma Lista I;
- Embora se trate de um produto alimentar que se apresenta sob a forma de massa, a massa folhada é objetivamente um produto distinto das massas alimentícias, pelo que não deve ser confundida com estas;
- Entende este Tribunal Arbitral que o produto “Massa folhada” não se enquadra na verba “1.1.4 – Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas” da Lista I anexa ao CIVA, nem em qualquer outra verba da Lista I ou da Lista II, pelo que se encontra abrangido pela taxa normal do IVA.

IRC e IVA - Empreitada - Contrato de Cessão de Créditos e Promessa de Dação em Pagamento - Regime de dedução de custos em IRC e regime de regularização de IVA (Processo: 103/2012-T de 07.03.2013)

- A questão porém é que este tratamento contabilístico não traduz a realidade na medida em que pura e simplesmente não ocorreu qualquer desconto, máximo passível de reflexos fiscais, designadamente ao nível dos art.ºs 23º, do CIRC e 78º, do CIVA;
- A presunção de veracidade da contabilidade e escrita (art.º 75º, da LGT) deixa de valer in casu para prevalecer, em consequência, a regra geral do ónus da prova (Cfr. art.º 74º, da LGT);
- Não está alegado nem provado que tenha ocorrido a regularização citada e tão pouco está alegado e demonstrado o conhecimento dada à sociedade da correção nos termos exigidos pelo citado normativo;
- Por outro lado e designadamente, não está igualmente alegada nem demonstrada a incobrabilidade desses créditos (€ 300.000) em processo de execução, insolvência e/ou procedimento extrajudicial de conciliação [[cfr 7., alíneas a), b) e c), do citado art.º 78º]];
- Se e quando a requerente vier a reunir os pressupostos para a eventual regularização nos termos do citado art.º 78º-7, do CIVA, o exercício desse direito é assegurado através dos procedimentos legalmente previstos, designadamente nos art.ºs 98º-2, do CIVA;
- Assim é que, sem necessidade de outras considerações, não se antolham reunidos in casu quaisquer dos pressupostos para a regularização de IVA à luz do art.º 78º, do CIVA;
- Daí a plena legalidade da liquidação adicional de IVA e inerente liquidação de juros compensatórios.

IVA - direito à dedução das SGPS (Processo: 77/2012-T de 27.12.2012)

- Da prova produzida resulta mesmo que essa prestação de serviços foi, no ano de 2008, a atividade principal da Requerente, que era desempenhada com coadjuvação de todos os seus colaboradores;
- O citado acórdão vem, desde logo, afastar o obstáculo conceitual suscitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira da inadmissibilidade de dedução integral do IVA suportado por uma SGPS, atenta a sua natureza, quando se trata de uma sociedade deste tipo que presta serviços às suas participadas;
- Na verdade, refere-se expressamente naquele acórdão que «**caso seja de considerar que todos os serviços adquiridos a montante têm um nexo direto e imediato com operações económicas a jusante com direito a dedução, o sujeito passivo em causa teria o direito, ao abrigo do art.º 17.º, n.º 2, da Sexta Diretiva, de deduzir a integralidade do IVA que tenha onerado a aquisição a montante dos serviços em causa no processo principal. Este direito a dedução não pode ser limitado pelo simples facto de a regulamentação nacional, em razão do objeto social das referidas sociedades ou da sua atividade geral, qualificar as operações tributadas de acessórias da sua atividade principal**»;
- Assim, tem razão a Requerente ao defender, em primeira linha, que o direito à dedução nasce de uma relação de utilização: se os recursos foram utilizados pela Requerente em atividades que conferem direito a dedução, o IVA será dedutível, independentemente do peso relativo em termos de valor gerado por essa atividade no confronto com a totalidade dos proveitos.

Agenda Fiscal - abril 2013

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em janeiro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a janeiro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Segurança Social

Entrega da declaração de remunerações do mês de fevereiro.

IRS – IRC – Segurança Social

Entrega da declaração mensal de remunerações.

Declaração de rendimentos pagos e de retenções, deduções, contribuições sociais e de saúde e quotizações, referentes a janeiro de 2013 (trabalho dependente).

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, art.ºs matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 22

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Segurança Social

Pagamento da declaração mensal de remunerações.

Até dia 26

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 30

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IRS

Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A (trabalho dependente) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias provenientes do estrangeiro, terão de preencher o Anexo J; se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, em suporte de papel, com anexos, pelos sujeitos passivos com rendimentos das Categorias A (trabalho dependente), E (capitais), F (prediais), G (mais-valias) ou H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias, no estrangeiro, juntarão à declaração o Anexo J. Se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

Entrega da declaração Modelo 26 referente ao apuramento da contribuição sobre o setor bancário calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Entrega da Declaração Modelo 31, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras dos rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias cujos titulares beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa e sejam residentes em território português.

Entrega da Declaração Modelo 33, por transmissão eletrónica de dados, pelas Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Entrega da Declaração Modelo 34, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito em Portugal.

Entrega da Declaração Modelo 38, por transmissão eletrónica de dados, por instituições de crédito e sociedades financeiras relativamente às transferências transfronteiras que tenham como destinatário entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em fevereiro a não residentes.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2012 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.